



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15465.001058/2010-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.477 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente FERNANDO OTAVIO SOARES COUTINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

MOLÉSTIA GRAVE. APOSENTADORIA OU REFORMA. ISENÇÃO.

Os proventos de pensão, aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa física portadora de moléstia grave definida na legislação são isentos do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 13-33.883 da 7ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro(2)/RJ (fls. 37 e segs.).

Trata-se de Notificação de Lançamento, de fls. 08, lavrada em 22/02/2010, em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2009, Ano-Calendário de 2008 resultando no imposto a restituir ajustado de zero.

De acordo com o documento “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, de fls. 09 foi apurada omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora COMANDO DO EXÉRCITO, CNPJ 00.394.452/0533-04, no valor de R\$ 144.917,91, compensado o imposto de renda retido na fonte de R\$ 639,27.

O Contribuinte apresentou impugnação ao Lançamento alegando que:

- Já apresentou suas razões de defesa nos processos 15465.002525/2009-36 e processo 15465.002526/2009-81, sendo um deles relativo ao Exercício 2009 e outro ao Exercício 2008, nos quais foram apresentadas as mesmas explicações e razões.
- Nas impugnações apresentadas nos processos citados foi explicado que tudo se originou da obrigatoriedade de apresentar declaração retificadora, por ter reconhecido por lei o direito à isenção de imposto de renda por motivo de doença grave, para que fosse restituído o imposto de renda retido na fonte nos anos anteriores à concessão da isenção.
- Foi colocada na nova declaração apenas a importância descontada na folha relativa ao imposto de renda retido, mudando os rendimentos de categoria, saindo de rendimentos tributáveis e passando a integrar o campo dos rendimentos isentos e não tributáveis.
- Na declaração de imposto de renda transmitida em 08/04/2009 foi lançado o total dos rendimentos tributáveis de R\$ 144.917,91, imposto retido na fonte R\$ 27.420,54, imposto devido de R\$ 26.781,27 e como resultado o imposto de renda a restituir de R\$ 639,27, não entendendo o motivo pelo qual a Notificação de Lançamento informa no item 13 referente ao IRRF sobre infração no valor de R\$ 639,27 e no item 17 “sem saldo de imposto”, entendendo que deve ser restituído de R\$ 26.781,27, referente à diferença entre o imposto de renda descontado na fonte de R\$ 27.420,54 e a parcela já restituída de R\$ 639,27, por haver obtido direito à isenção de imposto de renda.
- Entende que a Recicla Federal está valorizando o secundário, em detrimento do principal, pois está sendo dada importância às formalidades das declarações retificadoras onde incorreu em erro involuntário por interpretações de instruções pouco claras, em detrimento do objetivo daqueles retificações, que era ter restituído o imposto de renda descontado nos anos de 2009, 2008, 2007 e 2006, sem ter o Contribuinte recebido nenhuma linha a respeito.

Foram juntados aos autos os seguintes documentos: cópia autenticada da Portaria nº 115, fls. 22, cópia de Ata de Inspeção de Saúde, fls. 22, cópia autenticada da Comunicação de Parecer de Inspeção de Saúde, fls. 24 e a cópia da Portaria nº 721 Ministério da Defesa, publicada em 08/06/2009, fls. 25.

Isto posto, e se for possível, solicita uma palavra sobre o pleiteado.

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Em pesquisa no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, identifica-se que o contribuinte entregou Declaração de Ajuste Anual Original, Exercício 2009, Ano-calendário 2008, em 08/04/2009, onde constaram como rendimentos tributáveis R\$ 144.917,91, tendo a DAA resultado no Imposto a Restituir de R\$ 639,27. Posteriormente, em 04/11/2009, foi entregue uma Declaração de Ajuste Anual Retificadora, onde foram zerados os valores de rendimentos tributáveis, resultando no imposto a restituir de R\$ 26.781,27.

Compulsando os autos, observa-se que o lançamento fiscal teve como base a Declaração de Ajuste Anual - DAA Retificadora, de fls. 11/16, apresentada em 04/11/2009.

Alega o Contribuinte que procedeu à retificação da Declaração de Ajuste Anual considerando ter direito à isenção de imposto de renda por motivo de moléstia grave.

Quanto à isenção do imposto de renda pessoa física, prevista através da Lei 7.713/88, em seu art. 6, inciso XIV o Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, define no § 4º do art. 39 a forma de comprovação da doença grave para que se faça jus ao do direito de isenção, como segue:

Decreto 3.000, de 26 de março de 1999.

RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS

Seção I

Rendimentos Diversos

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

...

Pensionistas com Doença Grave

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47.

...

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave

XXXIII - os **proventos de aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser **comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, sendo a comprovação da doença grave feita obrigatoriamente através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Passa-se, então ao exame da documentação acostada aos autos para comprovação dos requisitos cumulativos acima citados indispensáveis ao direito à isenção.

Inicialmente, é de se ressaltar que, da análise da Ata de Inspeção de Saúde, fls. 23 e do Parecer de Inspeção de Saúde, fls. 24, emitidos pelo Ministério da Defesa – Exército Brasileiro, identifica-se que o contribuinte é portador de neoplasia maligna desde de 11 março de 2008, sendo atendida a exigência legal de comprovação de doença tipificada legalmente, comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União.

Da análise do outro requisito indispensável à concessão da isenção, verifica-se que, de acordo com o Parecer de Inspeção de Saúde, fls. 24 e com a Portaria nº 721 do Ministério da Defesa, publicada em 08/06/2009, fls. 25, o Contribuinte só foi reformado a partir de 21/07/2008, tendo sido julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército.

Conclui-se, então, que o contribuinte só passou a ter direito à isenção prevista na Lei nº 7.713/1988, artigo 6º, inciso XIV, com a redação da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995, a partir de julho de 2008 (o mês da reforma), momento em que o contribuinte preencheu os dois requisitos essenciais para fruição da isenção pleiteada.

Dessa forma, do total de rendimentos de R\$ 144.917,91 recebidos pelo Contribuinte no ano de 2008, consideram-se rendimentos tributáveis os recebidos nos meses de janeiro a

junho de 2008 (R\$ 70.417,98) e não tributáveis os rendimentos recebidos nos meses de julho a dezembro de 2008 (R\$ 74.499,93), de acordo com os valores mensais especificados na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf entregue pela fonte pagadora, fls. 28.

Passa o lançamento a ser retificado conforme demonstrativo a seguir:

(...)

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da impugnação, sendo restituível o imposto de renda de R\$ 20.487,48.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 14/05/2013, Recurso Voluntário, fl. 46, sustentando, em apertada síntese, que por ocasião dos fatos fiscalizados estava na reserva remunerada, na inatividade, o que equivale a aposentadoria, logo situação que atende a condição exigida na lei isentiva.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Isenção do IR sobre proventos de aposentadoria – doença grave

Em breve repasse do acima já relatado, o contribuinte, militar, foi autuado por omissão de rendimentos e apresentou impugnação alegando ser portador de moléstia grave relacionada na lei que concede isenção.

A turma julgadora da primeira instância considerou não atendidas, na totalidade do período fiscalizado, as condições para o gozo da isenção, uma vez que o recorrente somente foi reformado no mês de julho/2008, fazendo então jus à isenção dos proventos por moléstia grave apenas a partir daquele mês. Não obstante, a DRJ reconheceu ter sido o contribuinte à época dos fatos portador de moléstia grave que lhe permitiria pleitear o benefício.

Em sede de recurso voluntário o recorrente explica que até julho/2008 não havia sido ainda reformado mas encontrava-se desde 1995 na reserva remunerada, conforme comprovante de fl. 58, o que equivale à aposentadoria do cidadão civil, em razão da inatividade.

A questão nesse aspecto encontra-se pacificada na esfera administrativa a favor do recorrente pela Súmula CARF nº 63, que vincula este julgador:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Entendo então que, no caso concreto, atendidos ambos os condicionantes legais, por todo o período, para que se faça jus à isenção do imposto por moléstia grave, deve ser afastado o crédito lançado.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito